



NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DE UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

NEW LEGAL FRAMEWORK FOR BASIC SANITATION: ANALYSIS OF A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT

Clovis Gorczewski¹

Micheli Capuano Irigaray²

O presente ensaio visa analisar o atual cenário do saneamento básico no Brasil, especialmente quanto ao direito de acesso e seu reconhecimento como direito humano fundamental. Verificando-se o contexto de déficit de infraestrutura com agravamento de desigualdades sociais e riscos à saúde pública.

O cenário do saneamento básico no Brasil apresenta-se com um déficit social e de infraestrutura, em que apenas 53,2% da população recebe o serviço de coleta, enquanto que somente 46,3% possui tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) (ANA, 2020).

Nesse cenário foi aprovado o novo marco legal do saneamento básico através da Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, com alterações administrativas e de titularidade dos serviços de saneamento. A problemática do presente trabalho visa analisar se o novo marco legal do saneamento básico apresenta-se como instrumento para universalização de acesso e seu reconhecimento como direito humano fundamental?

Verificando-se as dimensões do novo marco legal do saneamento básico, assim como as dimensões constitucionais de seu reconhecimento como direito humano fundamental, para assim apontar indicativos e perspectivas para sua universalização.

Metodologicamente adota-se a teoria sistêmico-complexa, método dedutivo e pesquisa bibliográfica, em uma análise interdisciplinar nas bases de estudo de Capra e Morin. Verificando-se a necessidade de superação de paradigmas, para o

¹ Doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002), pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/FUNDACIÓN CAROLINA 2011). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Advogado. E-mail: clovisg@unisc.br

² Pós-doutoranda e Doutora em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, integrante do Grupo de Estudos Constitucionalismo Contemporâneo, possui Especialização em Direito Civil e Direito Constitucional e Ambiental, pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP. Advogada. E-mail: capgaray@gmail.com



reconhecimento do acesso ao saneamento básico como direito humano fundamental em bases dos princípios de sustentabilidade, solidariedade e dignidade da pessoa humana.

O saneamento básico engloba um conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e manejo das águas pluviais, configurando-se assim em um processo complexo que se inicia com a captação ou derivação da água, seu tratamento em estações apropriadas, denominadas de – ETAs, adução e distribuição que conduzem as estações de tratamento de esgotos, denominadas de – ETEs (DEMOLINER, 2008, p. 109-110).

Em termos históricos, a primeira fase do saneamento no Brasil, delimitou-se, conforme Demoliner (2008, p. 111), até 1970, por serviços prestados pelos Municípios; passando para uma segunda fase, entre 1970-1990, por serviços prestados pelos Estados; e ainda uma terceira fase, a partir de 1990, pautada por conflito de competência.

O Saneamento Básico apresenta-se como componente fundamental na aferição do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, como medida utilizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – ONU, para a avaliação da dimensão social e cultural dos países, em um contra – ponto ao indicador do Produto Interno Bruto – PIB, de renda per capita, de viés econômico da noção do desenvolvimento (DEMOLINER, 2008, p. 134).

Hachem (2014, p. 1) observa o grande distanciamento entre os índices de IDH e do PIB no Brasil, em decorrência da grave crise de distribuição, pelo desnível entre os mais ricos e mais pobres da população, situando-se entre os 12 países mais desiguais.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2018), o número de municípios com rede de esgotamento sanitário é de 3.359 unidades, sendo que o número de municípios sem rede de esgotamento sanitário é de 2.211 unidades. Essa estrutura divide-se na esfera administrativa da entidade prestadora do serviço, em 1 unidade Federal; 3.934 unidades Estaduais; 2.535 unidades Municipais; 835 unidades Privadas; 1 unidade Interfederativa; e, 10 unidades Intermunicipais (IBGE, 2018).



A Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, vigorou até 2020, como marco regulatório do saneamento básico no país, sendo alterada pela Lei , Lei nº 14.026 em 15 de julho. Essa tramitação contou com o Projeto de Lei nº 4162, de 2019, com tramitação encerrada, aprovado pelo Plenário, foi sancionado com veto, através da mensagem nº 396, de 15 de julho de 2020, e, contou com consulta pública encerrada com 7.225 não e 2.826 sim, conforme resultado apurado em 09 de julho de 2020 (BRASIL, 2019).

Entre as razões de justificativa do Projeto de Lei nº 4162 os legisladores ressaltaram a necessidade de otimização do setor de saneamento no país, em decorrência do alto índice de brasileiros sem o acesso ao serviço. O projeto informou que 35 milhões de brasileiros não tem acesso a água tratada, e mais da metade da população, em torno de 104 milhões de pessoas, não têm acesso aos serviços de coleta de esgoto e desse total, apenas 42% do esgoto coletado recebe tratamento (BRASIL, 2019). Esses dados impactam diretamente o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, e segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, em torno de 15 mil pessoas morrem no Brasil todos os anos devido a doenças ligadas à precariedade do saneamento (BRASIL, 2019).

O novo marco do saneamento básico, estabelece ainda, que caberá à ANA responsabilizar-se pelos padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; pela regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico (BRASIL, 2020).

A falta de acesso ao saneamento consolida-se como obstrução ao direito à saúde e à vida, em um contexto de transmissão de doenças infecciosas como cólera, febre tifoide e hepatite e recentemente a COVID 19, prejudicando também o direito à educação e as liberdades. Estudo recente da ONU descobriu que mais de 443 milhões de dias letivos são perdidos todos os anos devido a problemas relacionados ao saneamento e à água. Instalações inadequadas de saneamento apresentam-se como a principal barreira comum para a frequência escolar, principalmente para meninas (ONU, 2020).

Com mais de 2,5 bilhões de pessoas em todo o mundo, um terço da população total, vivendo sem acesso a banheiros adequados, a Assembleia Geral das Nações



Unidas reconheceu o saneamento como um direito humano separado, em uma tentativa de conter uma importante fonte de infecções mortais (ONU, 2020).

Esse cenário contraria o reconhecimento de um direito humano fundamental, que deve ser compreendido conforme Gorczewski (2016, p. 25-26) como um direito que atinge um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por tratar-se de direitos garantidos por normas jurídicas superiores, inerentes ao ser humano, não são meras concessões da sociedade política, e devem ser considerado como um todo homogêneo, sem fissuras.

Assim o princípio da universalidade e da titularidade dos direitos fundamentais merece uma reflexão, quanto ao entendimento do princípio da universalidade dos direitos humanos fundamentais, visto que são detentoras de titularidade de direitos fundamentais, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas.

Assim, para responder a problemática do presente trabalho, faz-se necessário a aplicação do novo marco legal do saneamento básico sob o viés das seguintes perspectivas:

Deve-se evocar assim, o princípio da igualdade, conforme o caput do art. 5º da Constituição Federal, atribui a titularidade dos direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, assim, para efeitos de aplicação do princípio da universalidade, toda e qualquer pessoa que se encontre inserida em uma determinada categoria de direitos, deve ter a prerrogativa de ser titular dos respectivos direitos (SARLET, 2015, p. 216-217).

Deve-se evocar também a Resolução no A/RES/64/292 da ONU de 2010, da Assembleia Geral e do Conselho de Direitos Humanos, que reconheceu de forma explícita, o saneamento como direito humano representando também uma base jurídica internacional do direito humano à água no Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 2020).

Deve-se evocar ainda os objetivos que não foram alcançados, retornando a agenda para 2030, através do objeto número 6, que visa assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos (ONU, 2019). De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde (ONU, 2020).



Esse direcionamento deve ser capaz de conduzir ao reconhecimento expresso desse direito no texto constitucional brasileiro, como um direito humano fundamental social, perpassando essa compreensão pelo cenário de uma educação em direitos humanos, de valorização da condição de dignidade do indivíduo, como elemento vital ao seu desenvolvimento.

Nesse contexto emerge a necessidade de refletir sobre as bases de superação de paradigmas, para o reconhecimento do acesso ao saneamento básico como direito humano fundamental em consonância com os princípios de sustentabilidade, solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Palavras- chave: Direito fundamental; direito humano; novo marco legal do saneamento básico.

Keywords: Fundamental right; human right; new legal framework for basic sanitation.

REFERÊNCIAS

ANA. *Panorama do Saneamento no Brasil*. Disponível em: <<https://www.ana.gov.br/saneamento/panorama-do-saneamento/panorama>>. Acesso em 31 jul. 2020.

BRASIL. *Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020*. Disponível em<<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421>>. Acesso em 31 jul. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em 31 jul. 2020.

DEMOLINER, Karine Silva. *Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

HACHEM, Daniel Wunder. *Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais*. Curitiba, PR. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná, 2014. 614



p. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/>>. Acesso em: 23 de julho 2018.

IBGE. *Pesquisa Nacional de Saneamento Básico*. Disponível em:<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/30/84366>>. Acesso em 02 ago. 2020.

OMS. *Folha informativa – COVID-19* (doença causada pelo novo coronavírus)

Disponível em:<

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em 22 jul. 2020.

ONU. *O direito humano à água e saneamento*. Disponível

em:<<https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/>>. Acesso em 02 ago. 2020.

ONU. *Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 2002. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_16.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.